



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001905/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.979 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF, Isenção
Recorrente NELICIO MARIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº. 10.559, DE 2002. ISENÇÃO. ALCANCE.

Os rendimentos recebidos por anistiados políticos são isentos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a partir de 29 de Agosto de 2002.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE

GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/13, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, em que a fiscalização constatou a infração de omissão de rendimentos.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 03/07, por meio do qual alegou, em suma, que os rendimentos considerados omitidos pelo auditor fiscal, seriam isentos em razão do parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 10.559 de 13.11.2002, já que o Contribuinte encontra-se na condição de Anistiado Político, e, portanto, postulou o cancelamento do respectivo lançamento fiscal e a consequente restituição dos valores pagos à título de Imposto de Renda, supostamente indevidos, com os acréscimos legais relativos juros de mora e correção monetária.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 1ª Turma da DRJ/RJ2 decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal, através da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 Ementa:

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de indenização a anistiado político, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 38/40, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação e ressaltando o seguinte:

“(...) O REQUERENTE VINHA PERCEBENDO proventos de inatividade de ANISTIADO POLÍTICO, já em processo de Isenção dos proventos de INATIVO do Exército, motivo pelo qual vem habilitar-se à restituição o IRPF descontados de seus proventos no período de 05/10/1988 até a presente data.

É comprovado que a decorrência a de quinze anos para a edição da Lei regulamentadora do Art. 8º dos ADCT/CF, PROCRASTINOU A EFETIVA FRUIÇÃO DOS DIREITOS, com base na Constituição Federal de 1988, diploma de origem dos efeitos financeiros da Anistia. Tal delenda, porém NÃO ELIDIU sua vigência e aplicabilidade”.

(...)

Assim face ao exposto, REQUER a RESTITUIÇÃO DO SALDO NÃO RESTITUÍDO, O IRPF retido na fonte pela Fonte pagadora, com a devida correção, sobre as REPARAÇÕES DE ANISTIADO POLÍTICO do requerente, referentes ao exercício de 2002/03/ AINDA POR SER RESTITUÍDO até a presente data”.

(Grifos no original)

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 08.04.2011 (sexta-feira), como atesta o AR de fls. 35. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute o direito do Recorrente à isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos do Exercito, por se tratar de anistiado político (isenção prevista na Lei nº 10.559/2002).

A decisão recorrida negou a pretensão do Recorrente sob o argumento de que o mesmo somente teria o direito à isenção pretendida a partir de 29 de Agosto de 2002, sendo certo que os rendimentos aqui tratados foram auferidos em momento anterior a este.

A decisão merece ser mantida.

É que, ao contrário do que defende o Recorrente, não há norma legal que o isente do imposto no período pretendido (de janeiro a julho de 2002), já que a norma isentiva para o caso em tela somente passou a surtir efeitos em agosto de 2002, sendo certo que o lançamento aqui em debate já considerou a isenção para este período.

Neste mesmo sentido é a remansosa jurisprudência deste Conselho, como demonstram os seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.ANO-CALENDÁRIO: 1999ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA. OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS ANISTIADOS POLÍTICOS, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.559, DE 2002, SÃO ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA APENAS A PARTIR DE 29 DE AGOSTO DE 2002.INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO CARF.O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA (SUMULA 10 DO CARF).RECURSO

VOLUNTÁRIO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(Acórdão nº 210200699 do Processo 10730003168200507)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. EXERCÍCIO: 2003. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO, VIGÊNCIA. OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS ANISTIADOS POLÍTICOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, SÃO ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA APENAS A PARTIR DE 29 DE AGOSTO DE 2002, DATA EM QUE FOI PUBLICADA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65 QUE, POSTERIORMENTE ADOTADA PELO CONGRESSO NACIONAL, FOI CONVERTIDA NA LEI SUPRA REFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA RECONHECER COMO ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA, **OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO, RECEBIDOS A PARTIR DE 29 DE AGOSTO DE 2002** E EXONERAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCIDENTE SOBRE ESSES VALORES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.*

(Acórdão nº 280200285 do Processo 10166001732200681)

Vale lembrar ainda que este Conselho está restrito em seus julgamentos à aplicação da legislação vigente, não tendo competência para analisar a constitucionalidade de uma determinada norma, mas somente aplicá-la. Neste sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 2, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, e em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, afasto desde já, mais esta preliminar argüida pelo Recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti